



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03999/16

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2015  
Responsável: Eliseu Felipe Cavalcante  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO APL TC 00100/2017**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Eliseu Felipe Cavalcante.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 47/53, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 418/2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 677.440,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 661.850,91; correspondentes a 99,35% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 628.881,89, correspondendo 97,70%, do valor fixado;
5. tanto a receita extra-orçamentária quanto a despesa extra-orçamentária apresentaram o montante de R\$ 81.517,85
6. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 661.851,13, equivalente a 6,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
8. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 58,80% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 468.065,19, corresponderam a 2,41% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03999/16

Fl. 2/2

10. por fim, a Auditoria apontou a realização de despesa orçamentária maior que as transferências recebidas (R\$ 0,22) e pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado (R\$ 2.888,42).

Regularmente citado o gestor apresentou defesa através do Documento TC 61189/16.

Analisando a defesa apresentada, o GEA entendeu pela manutenção da irregularidade relativa a pagamento a menor de Contribuição previdenciária.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00218/2017, da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Elizeu Felipe Cavalcante, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A única irregularidade apontada pela Auditoria foi o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 2.888,42.

O Ministério Público Especial fez ponderações acerca da forma de cálculo das “obrigações patronais estimadas”, sublinhando que o cálculo é estimativo e pode produzir resultados, como neste caso, muito próximos da realidade, pois a diferença encontrada, R\$ 2.888,42, corresponde a 3,53% do valor estimado como devido. Assim, concluiu que não houve descaso do gestor, pois o valor que deixou de ser recolhido é de pouca monta, não justificando a imoderada reprovação de suas contas.

Diante do exposto, o Relator que se julgue regular a prestação da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do presidente Elizeu Felipe Cavalcante, com recomendação ao atual gestor no sentido de observar os termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03999/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do presidente Elizeu Felipe Cavalcante; e
- II) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar os termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 10 de Março de 2017 às 22:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2017 às 13:06



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL